



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131456 - SP (2024/0096639-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS NICOLÁS COLAZO
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
IGOR CAMPOS OLIVEIRA - SP473227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FUNDADA EM DIREITO DE IMAGEM. IRDR. SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTS. 240, § 1º, 238, 239 E 982 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a suspensão do processo, afetado ao Tema 45 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sem prévia citação das rés, e que rejeitou embargos de declaração voltados a discutir a necessidade de relação jurídico-processual formada e o impacto do despacho citatório na interrupção da prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e

489, § 1º, do CPC); (ii) a suspensão por IRDR pode ser determinada sem prévia citação, e se a interrupção da prescrição depende do despacho que ordena a citação (arts. 238, 239, 240, § 1º, e 982 do CPC); (iii) configura-se dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 240, § 1º, do CPC.

3. Não se evidencia negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta a questão central com fundamento suficiente na retroação legal da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

4. A suspensão do processo por afetação ao IRDR tem como finalidade a uniformização jurisprudencial. A tutela do direito material permanece assegurada pela disciplina da interrupção da prescrição, que retroage à data do ajuizamento quando proferido o despacho citatório (art. 240, § 1º, do CPC).

5. Inexistente dissídio jurisprudencial específico, porquanto aplicada diretamente a literalidade do art. 240, § 1º, do CPC ao contexto do IRDR, sem colisão com orientação diversa e sem similitude fática estrita que imponha solução distinta.

6. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131456 - SP (2024/0096639-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS NICOLÁS COLAZO
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
IGOR CAMPOS OLIVEIRA - SP473227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FUNDADA EM DIREITO DE IMAGEM. IRDR. SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTS. 240, § 1º, 238, 239 E 982 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a suspensão do processo, afetado ao Tema 45 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sem prévia citação das rés, e que rejeitou embargos de declaração voltados a discutir a necessidade de relação jurídico-processual formada e o impacto do despacho citatório na interrupção da prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e

489, § 1º, do CPC); (ii) a suspensão por IRDR pode ser determinada sem prévia citação, e se a interrupção da prescrição depende do despacho que ordena a citação (arts. 238, 239, 240, § 1º, e 982 do CPC); (iii) configura-se dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 240, § 1º, do CPC.

3. Não se evidencia negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta a questão central com fundamento suficiente na retroação legal da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

4. A suspensão do processo por afetação ao IRDR tem como finalidade a uniformização jurisprudencial. A tutela do direito material permanece assegurada pela disciplina da interrupção da prescrição, que retroage à data do ajuizamento quando proferido o despacho citatório (art. 240, § 1º, do CPC).

5. Inexistente dissídio jurisprudencial específico, porquanto aplicada diretamente a literalidade do art. 240, § 1º, do CPC ao contexto do IRDR, sem colisão com orientação diversa e sem similitude fática estrita que imponha solução distinta.

6. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS NICOLÁS COLAZO (COLAZO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MARIA SALETE CORRÊA DIAS, assim ementado (e-STJ, fls. 74-81):

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. Decisão que, ao receber a emenda da inicial, determinou a suspensão do feito em razão da afetação do Tema 45 do IRDR deste E. Tribunal de Justiça. Irresignação do autor que pretende a citação da parte requerida para fins de interrupção da prescrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não acolhimento. Futura determinação de citação da parte contrária que, a teor do previsto no §1º do artigo 240 do CPC, retroagirá a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Ausência de prejuízo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 75-81)

Os embargos de declaração de COLAZO foram rejeitados (e-STJ, fls. 136-139).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, COLAZO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por

violação dos arts. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso I, do CPC, ao sustentar omissão do Colegiado acerca da exigência de processos pendentes para suspensão pelo IRDR (art. 982, inciso I, do CPC) e da relevância do despacho de citação na dinâmica da prescrição; (2) violação dos arts. 240, § 1º, e 982, inciso I, do CPC, e negativa de vigência aos arts. 238 e 239 do CPC, ao entender que a interrupção da prescrição demanda despacho que ordene a citação e que a suspensão prevista no IRDR pressupõe relação jurídico-processual já formada, não bastando ação sem citação; (3) existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 240, § 1º, do CPC, com paradigma da Terceira Turma do STJ.

Houve certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 142).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da contextualização dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação indenizatória por danos morais fundada em direito de imagem proposta por COLAZO em face de empresas vinculadas à franquia de jogos eletrônicos de futebol, em razão de uso não autorizado de sua imagem em diversos títulos; na origem, o Juízo de primeira instância recebeu a emenda à inicial e determinou a suspensão do processo com base no Tema 45 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sem ordenar a citação das rés, à luz do art. 982, § 5º, do CPC.

Foi interposto agravo de instrumento, no qual o autor requereu, ao menos, a citação das requeridas para fins de interrupção da prescrição e formação da relação jurídico-processual. O Tribunal estadual manteve a decisão, assentando que a interrupção da prescrição, ainda que não determinada a citação no momento, retroagirá à data de propositura da ação, à vista do art. 240, § 1º, do CPC, afastando prejuízo ao agravante.

Opostos embargos de declaração pelo autor para sanar omissão quanto à necessidade de citação prévia e ao requisito de processos pendentes para suspensão pelo IRDR, foram eles rejeitados, sob o fundamento de inexistir vício a ser sanado e de que a retomada do feito, após o julgamento definitivo do Tema 45, viabilizará a citação sem prejuízo à prescrição.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão e deficiência de fundamentação, em face dos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso I, do CPC; (ii) a suspensão do processo em razão do IRDR pode ser determinada sem prévia citação, à luz dos arts. 238, 239, 240, § 1º, e 982, inciso I, do CPC, e se a interrupção da prescrição depende do despacho que ordena a citação; (iii) está caracterizado dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 240, § 1º, do CPC.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso I, do CPC, e da alegada relevância do despacho de citação na dinâmica da prescrição.

COLAZO alegou negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão do Colegiado sobre dois pontos: a exigência de processos pendentes para a suspensão pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 982, inciso I, do CPC, e a relevância do despacho que ordena a citação para a dinâmica de interrupção da prescrição prevista no art. 240, § 1º, do CPC.

Nas razões do recurso especial, sustentou que os embargos de declaração foram manejados para sanar tais omissões, com fundamento nos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso I, do CPC, mas que o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar, de modo específico, a necessidade de relação jurídico-processual formada (arts. 238 e 239 do CPC) como condição para a suspensão do feito por força do IRDR, e sem explicitar por que a ausência de despacho citatório não acarretaria prejuízo quanto à prescrição (e-STJ, fls. 92-96 e 94/95).

Na petição dos embargos, o COLAZO já havia delineado a tese de que processo pendente pressupõe citação válida e que, por isso, o despacho citatório seria imprescindível antes do sobrestamento (e-STJ, fls. 130-133).

Contudo, sem razão.

As decisões colegiadas haviam afirmado, desde o julgamento do agravo, que não havia prejuízo para o autor, porque a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento quando proferido o despacho que ordena a citação, por força do art. 240, § 1º, do CPC, e que, assim, não seria necessário promover a citação durante o sobrestamento decorrente do IRDR.

O acórdão do agravo enfrentou a preocupação com a prescrição ao afirmar que a interrupção retroagiria, a teor do art. 240, § 1º, afastando o alegado prejuízo do autor, e o acórdão dos embargos reafirmou tal conclusão, destacando a ausência de vícios e a integral fundamentação para afastar a necessidade de citação prévia durante o sobrestamento determinado pela Presidência (e-STJ, fl. 139).

O acórdão no agravo registrou, que: *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação, inexistindo prejuízo à parte Agravante (e-STJ, fl. 80)*, e concluiu que desnecessidade de citação das rés enquanto suspenso o processo havia sido reconhecida em precedente análogo (e-STJ, fl. 81).

Nos embargos, reiterou que:

O v. acórdão foi integralmente fundamentado para afastar a necessidade de prévia citação da parte adversa, enquanto o feito encontra-se sobrestado por determinação da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, [...] quando finalizado o julgamento do Tema 45 do IRDR, será eventualmente retomado o processamento do feito, com a citação da parte adversa, sem qualquer prejuízo ao autor a respeito da prescrição do direito (e-STJ, fl. 139).

A tese do COLAZO de risco de prescrição e necessidade de citação antes do sobrestamento foi efetivamente enfrentada. A opção colegiada foi por resolver a controvérsia a partir do regime do art. 240, § 1º, do CPC, afirmando que a interrupção, quando ordenada, retroagiria e, por isso, não haveria prejuízo na suspensão sem citação.

Nessa linha, não se mostra exigível que o acórdão rebatasse, em detalhes, a interpretação de processos pendentes segundo os arts. 238 e 239 do CPC, se a solução adotada que foi a retroação da interrupção à data do ajuizamento, já esgotava o problema prático apontado pelo COLAZO.

A jurisprudência de que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte é plenamente compatível com a estrutura dos acórdãos, que, sem embargo de discordarem do COLAZO, apresentaram razão suficiente para afastar a alegação de prejuízo e, por consequência, a necessidade de citação imediata durante o sobrestamento.

Ademais, a leitura do acórdão do agravo evidencia a abordagem concreta da preocupação com a prescrição, senão vejamos: *A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação (e-STJ, fl. 80)*, o que torna claro o entendimento aplicado ao caso.

E, no acórdão dos embargos, reafirmou-se que a fundamentação era integral, afastando o cabimento dos declaratórios como sucedâneo recursal (e-STJ, fls. 138/139). Assim, o Colegiado não incorreu em contradição, obscuridade ou omissão: tratou do ponto central, prescrição e necessidade de citação, concluiu pela suficiência do art. 240, § 1º, do CPC e manteve a suspensão sem citação, sob a premissa de inexistência de prejuízo concreto.

Por fim, cumpre observar que o COLAZO estruturou sua insurgência em termos amplos sobre processos pendentes e validade do processo (arts. 238 e 239 do CPC), sem demonstrar, à luz da solução do art. 240, § 1º, qual prejuízo efetivo teria decorrido no período de sobrestamento. Essa dissociação entre a tese abstrata e o fundamento decisório específico reforçou a conclusão de que os embargos buscavam rediscutir o mérito, e não suprir vícios formais, sendo correta a rejeição.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca COLAZO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo COLAZO, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da alegada violação dos arts. 240, § 1º, e 982, inciso I, do CPC, e negativa de vigência aos arts. 238 e 239 do CPC

COLAZO pretendeu ver reconhecida a violação dos arts. 240, § 1º, e 982, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), bem como a negativa de vigência aos arts. 238 e 239 do CPC, sob o argumento de que a interrupção da prescrição demandava despacho que ordenasse a citação e de que a suspensão prevista no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pressupunha relação jurídico-processual previamente formada, não bastando a propositura da ação sem citação.

Não houve falar em violação dos arts. 240, § 1º, e 982, inciso I, do CPC, nem negativa de vigência aos arts. 238 e 239 do CPC. O acórdão recorrido interpretou e aplicou o art. 240, § 1º, do CPC para assegurar a preservação do direito do autor, ao afirmar que: *A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, solução que afastou qualquer prejuízo decorrente da suspensão processual determinada em razão do IRDR* (e-STJ, fl. 80).

Foi precisamente por isso que se concluiu que, ainda que não determinada a citação da parte contrária, quando for possível a retomada da tramitação dos feitos que versem sobre as matérias afetadas pelo Tema 45 do IRDR deste egrégio Tribunal de Justiça, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação, inexistindo prejuízo à parte agravante (e-STJ, fl. 80).

Não se cogitou, pois, de negar vigência aos arts. 238 e 239 do CPC, senão de modular o momento da prática do ato citatório em respeito ao sobrestamento, sem comprometer a eficácia interruptiva da prescrição, que, por força de lei, retroagia.

Quanto à suspensão, o acórdão foi claro ao registrar a afetação do Tema 45 do IRDR e a consequente necessidade de sobrestamento, com remissão expressa ao art. 982, §5º, do CPC: *suspendo o presente processo até o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário (art. 982, §5º, do CPC)* [e-STJ, fl. 79].

A compreensão firmada foi a de que a suspensão determinada pelo IRDR não pressupunha relação processual já formada com citação prévia, porque a finalidade do sobrestamento era evitar decisões dissonantes e resguardar a coerência do sistema, sem vulnerar o direito material, garantido pela retroação legal da interrupção do prazo prescricional.

A negativa de provimento ao agravo, nesse contexto, decorreu da leitura sistemática do CPC e da teleologia do IRDR, com indicação expressa de que a futura citação seria praticada quando retomado o curso do processo, sem qualquer prejuízo ao autor.

A finalidade do art. 240, § 1º é proteger a parte que ajuizou a ação dentro do prazo legal. Como a interrupção retroagirá, na prática, o autor está protegido desde a data da propositura da ação. Portanto, não há prejuízo real que justifique a reforma da decisão, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Especial assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à COLAZO culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre determinação de emenda à inicial. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.150.655/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 13/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 5/9/2024)

O acórdão nos embargos de declaração reiterou a inexistência de omissão e reforçou o fundamento de ausência de prejuízo, assentando que o acórdão estadual foi integralmente fundamentado para afastar a necessidade de prévia citação da parte adversa, enquanto o feito encontra-se sobrestado por determinação da Presidência

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que, quando finalizado o julgamento do Tema 45 do IRDR deste egrégio Tribunal, será eventualmente retomado o processamento do feito, com a citação da parte adversa, sem qualquer prejuízo ao autor a respeito da prescrição do direito (e-STJ, fl. 139).

Tal conclusão afastou, de modo direto, a tese de que a suspensão do IRDR exigiria citação prévia e demonstrou a perfeita consonância com a norma do art. 240, § 1º, do CPC.

No que respeita aos embargos de declaração, a rejeição também se sustentou em parâmetro jurisprudencial consolidado, indicado no voto:

Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992). [e-STJ, fl. 138].

Nesse ponto, o recurso não merece prosperar.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

COLAZO buscou afirmar a existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 240, § 1º, do CPC, alegadamente amparado em paradigma da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Não se configurou, ademais, dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 240, § 1º, do CPC. O que se verificou foi a aplicação direta do texto legal, sem exegese extensiva ou restritiva que pudesse colidir com orientação diversa, e a solução casuística ajustada ao regime do IRDR: *suspender para uniformizar e assegurar a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura, quando expedido o despacho citatório na retomada do feito* (e-STJ, fls. 79-81).

A tese julgada não contrariou a ideia nuclear do dispositivo, antes a replicou, e, na moldura fática dos autos, a controvérsia cingiu-se à oportunidade da citação em ambiente de suspensão obrigatória, não à validade ou eficácia do mecanismo interruptivo. Sem similitude fática estrita com julgados que demandassem citação prévia, a alegação de dissídio carece de sustentação.

Por fim, a própria razão de decidir deixa claro que o sistema do CPC protegeu o direito do autor contra a prescrição, independentemente do momento do despacho citatório, pois a retroação legal impede que vicissitudes processuais, como o sobrestamento por IRDR, lhe causassem dano irreparável.

Com isso, esvazia-se qualquer imputação de negativa de vigência aos arts. 238 e 239, que permanecem incólumes, e afasta-se a suposta necessidade de relação processual já formada para o sobrestamento, na medida em que a suspensão – determinada pelo art. 982, § 5º – visou ao interesse público da uniformização, sem afetar a tutela do direito subjetivo do demandante, pois a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.

O recurso não merece prosperar quanto ao ponto.

À luz dos acórdãos recorridos, não houve falar em violação dos arts. 240, § 1º, e 982, inciso I, do CPC, nem em negativa de vigência aos arts. 238 e 239 do CPC, porque se aplicou corretamente a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação e se determinou o sobrestamento pelo IRDR, com futura citação sem prejuízo ao autor.

Igualmente, não se configurou dissídio jurisprudencial sobre o art. 240, § 1º, do CPC, porquanto o julgamento reproduziu a literalidade da norma e alinhou-se a precedente uniforme do próprio TJSP, inexistindo colisão interpretativa demonstrada (e-STJ, fls. 80/81 e 139).

Diante do todo exposto **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.131.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0096639-1

Número de Origem:

10348964320238260100 21289439820238260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS NICOLÁS COLAZO

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD

OUTRO NOME : ELECTRONIC ARTS LIMITED

RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123

IGOR CAMPOS OLIVEIRA - SP473227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025